

Repressão criminal: da vingança à ressocialização

Otto Bismarck Nobre Brenkenfeld
Acadêmico do Curso de Direito/UFRN – 7º Período.

*“Realmente nada revela melhor a crueldade dos
homens do que a história das penas, mais do
que a dos crimes.”*

(Aníbal Bruno)

Introdução

A convivência humana, desde os mais primitivos agrupamentos tribais, sempre foi marcada pela projeção do querer individual sobre uma série de bens da vida que, apesar do amplo espectro em que se apresentam, possuem natureza limitada.

A contradição entre desejos ilimitados e objetos finitos, cria zonas potenciais de atrito, nascidas em razão da confluência desses desejos sobre um objeto comum. Tal confluência, enseja uma disputa entre membros do grupo que, na maioria das vezes, encontra solução por meio de mecanismos de seleção institucionalmente aceitos, sem causar, assim, grandes danos à convivência coletiva.

No entanto, em determinadas ocasiões, os meios utilizados para a resolução desses atritos extrapolam os limites de aceitabilidade social, passando a ameaçar a própria coexistência harmônica dos que compõem aquele contingente humano.

Como forma de auto-defesa e conservação da estrutura social em vigor, o clã, ou grupo estabelecido, viu-se compelido a encontrar formas de punição, ou - mesmo de vingança, capazes de atingir àquele transgressor, bem como aos que porventura pretendessem seguir-lhe os passos.

Com o desenvolvimento das civilizações, a função repressiva da punição adquiriu diferentes conotações quanto à sua justificação e legitimidade, muito embora tenha mantido uma constante e estreita correlação com as instituições detentoras do poder.

Sob esse enfoque, podemos identificar certas etapas que, numa acepção ampla, representam o caminho percorrido pela pena no processo evolutivo da humanidade.

Vingança privada

Em um primeiro momento, vivenciou-se o período da vingança privada, que em si próprio comporta diferentes níveis de desenvolvimento, indo desde a reação individual puramente instintiva, até chegar a uma posição de defesa coletiva, esboçada pelo clã, ou grupo, já então dotado de incipiente noção de organização social.

Não é prudente tomar tal etapa como marco inicial da justiça penal ou da aplicação da pena propriamente dita, tendo em vista a completa desorganização social, que implica na ausência de instituições capazes de coordenar um sistema de aplicação de sanções. No entanto, foi por volta do período neolítico que desenvolveu-se a idéia do Talião Material, que representou

a primeira manifestação de proporcionalidade e, portanto, esboço de justiça penal, contrapondo-se à selvagem vingança ilimitada.

Vingança Divina

A evolução dos grupos primitivos possibilitou o desenvolvimento de estruturas socialmente organizadas que, na quase totalidade dos povos, apresentavam-se fortemente impregnadas de caráter sobrenatural e divino.

Nessas teocracias surgiu o primeiro modelo institucionalizado de justiça penal, sob forma de uma vingança divina, aplicável aos transgressores das leis que, em razão da completa identidade entre poder (direito) e religião, eram tidas como emanadas diretamente da divindade. Aplicavam-se penas cruéis, tendo-se por base o Talião e no escopo de alcançar, com a expiação do criminoso/pecador, o abrandamento da cólera divina.

Vingança pública

O fortalecimento do Estado deu ensejo a que se processasse uma gradual dissociação entre poder político e divindade.

Um ente capaz de sobrepor-se aos conflitos individuais passa a agir, através de sua força coercitiva, com o fim precípuo de manter a ordem e a paz social (leia-se manutenção do *status quo*).

É o período da Justiça Pública, que, em seu primeiro momento, reveste-se de caráter autocrático e essencialmente político, com o soberano agindo de forma discricionária, alheio a qualquer parâmetro legítimo de ordem normativa.

Numa segunda etapa, observa-se a substituição da anterior postura discricionária por uma política lastreada em critérios legalmente estabelecidos, como bem descreve MARC ANCEL: A infração torna-se uma noção de direito e a pena uma sanção legal aplicada por um juiz submetido a um regime estrito de direito.

Dogmática das Escolas Penais

Apesar da clara mudança de referenciais identificável nesse breve comentário histórico, deve-se ressaltar que substancialmente poucas alterações se processaram no que diz respeito à finalidade da repressão criminal. É possível isolar aspectos mantidos de forma constante em todas as fases delimitadas, tais como a idéia da pena como castigo (retribuição ou vingança por um mal praticado) e seu caráter de veículo de intimidação coletiva.

Somente na segunda metade do século XVIII, com o humanismo de CARRARA, BECCARIA e vários outros pensadores influenciados pelos ideais revolucionários de valorização do homem vigorantes à época, pode-se considerar a ocorrência de uma significativa mudança na filosofia de repressão criminal. Através desse movimento, inaugurou-se uma abordagem mais equilibrada quanto ao conceito de pena, pela qual buscou-se substituir a crueldade desmedida, graçante no aparelho repressivo de então, por reações moderadas e proporcionais ao delito praticado, onde o caráter intimidativo centrava-se mais na certeza de punição que na intensidade da pena.

Muito embora ainda vigorasse a retributividade, a grande conquista dos que fizeram o movimento humanista de fins do séc XVIII foi o desenvolvimento de nova abordagem no campo da filosofia criminal, onde combateu-se as penas cruéis, defendendo os direitos fundamentais do condenado através de um contexto novo de legalidade.

O cientificismo que atingiu todas as áreas do conhecimento no século XIX, teve reflexo no campo do Direito Penal através das idéias da Escola Positivista desenvolvidas principalmente por GARÓFALO, FERRI e LOMBROSO. Somente então deixou-se de lado a noção do caráter exclusivamente retributivo da pena, passando-se a entendê-la como um mecanismo de defesa da sociedade.

Além disso, foi a partir do Positivismo que encarou-se o fenômeno criminológico sob um enfoque dinâmico, dando-se a necessária ênfase aos aspectos humanos da conduta punível. O crime deixava de ser considerado pela ótica abstrata de criação jurídico-normativa, assim como o criminoso perdia seu caráter de mero sujeito ativo de determinado tipo penal.

A Antropologia Criminal desenvolvida por LOMBROSO, juntamente à Sociologia Criminal de FERRI, trouxeram ao panorama do Direito Penal a preocupação com a efetiva investigação dos fatores endógenos e exógenos que de alguma forma incidiriam sobre a personalidade do delinqüente. Traçava-se uma visão mais ampla do fenômeno criminal, já que, segundo FERRI, o delinqüente deveria tornar-se “protagonista da justiça penal”.

Até a primeira metade do nosso século, as penas, apesar dos avanços destacados, conservavam fortes características retributivas.

Mesmo reconhecendo-se que os teóricos da Escola Positivista lançaram as sementes de uma política criminal comprometida com o binômio delinqüente/meio social, foi unicamente com o Movimento da Defesa Social que FILIPPO GRAMMATICA e MARC ANCEL efetivamente processaram um direcionamento da Ciência Penal no sentido de buscar alternativas para a prevenção do crime e tratamento dos delinqüentes.

Esta política propõe a atuação em duas frentes por si mesmas complementares: a) identificação das raízes do fenômeno criminal, através de uma análise profunda do meio no qual se insere o delinqüente; b) a criação das condições necessárias à recuperação e gradual reinserção do delinqüente nesse mesmo meio social.

Nos lúcidos ensinamentos do mestre MARC ANCEL: “Trata-se, de fato, segundo as novas concepções, de garantir uma proteção eficaz da comunidade graças à apreciação das condições em que o delito foi praticado, da situação pessoal do delinqüente, de suas possibilidades e probabilidades de recuperação e dos recursos morais e psicológicos com que se pode contar, com vistas a um verdadeiro *tratamento de ressocialização*.”

Conclusão

Na prática, a idéia da ressocialização do delinqüente como fator de proteção da própria sociedade esbarra em obstáculos que ameaçam tornar inócuo todo esse caminho de lutas e conquistas do qual tratamos.

O gritante sucateamento da máquina penitenciária somado ao despreparo dos que lidam nas atividades carcerárias, encontram guarida no descaso governamental e na inércia da opinião pública, compondo o triste quadro da realidade penal em nosso país.

É cada vez mais urgente a fixação de parâmetros sérios para o desenvolvimento de uma política criminal eficiente, capaz de modificar a orientação ilusória de que o simples ato de abandonar o condenado no cárcere vai garantir a segurança da sociedade.

No campo judicial devem ser ressaltados os positivos avanços concernentes à aplicação de penas substitutivas à privação de liberdade. Busca-se, por essas iniciativas, poupar ao criminoso eventual o contato com o universo viciado e degenerativo das prisões, viabilizando, assim, maiores chances quanto a sua recuperação.

Acima de tudo, é de interesse da própria sociedade o satisfatório funcionamento da estrutura de prevenção e tratamento criminal, cabendo aos seus organismos representativos a movimentação no sentido de trazer o tema ao debate e de apoiar os programas de reeducação e reinserção social do apenado.

Bibliografia

Ancel, Marc. A Nova Defesa Social. Forense: 1979.

Medeiros, Rui. Prisões Abertas. Forense: 1985.

Oliveira, Odete Maria de. Prisão: um paradoxo social. Ed. UFSC: 1984.

Pacini, Dante. Filosofia da Ciência Criminal. J. Di Giorgio: 1983

Thompson, Augusto. A Questão Penitenciária. Forense: 1980.